



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 793/70

Dispõe sobre pagamento de débitos com a Fazenda e da outras providências.

SYLVIO LUIS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, poderão ser pagos mediante prestações mensais, desde que requeridos pelo contribuinte.

ARTIGO 2º - O parcelamento será concedido a todos que o requererem, valendo esse requerimento, como confissão irretratável da dívida.

ARTIGO 3º - Concedido o parcelamento pelo Sr. Prefeito, o contribuinte terá 15 (quinze) dias para pagar a 1ª (primeira) prestação e apresentar no mesmo ato, tantas notas promissórias quantas as parcelas requeridas, sendo as mesmas de igual valor, com vencimento mensal e consecutivo, em favor da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

ARTIGO 4º - O parcelamento poderá ser requerido para pagamento / em até 12 (doze) prestações mensais.

ARTIGO 5º - O contribuinte devedor, deverá requerer o parcelamento dentro de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 6º - As prestações mensais serão de um mínimo de ..... R\$30,00 (trinta cruzeiros novos) cada uma.

ARTIGO 7º - No levantamento do débito a ser procedido pela Prefeitura, serão computadas as multas e juros de mora cabíveis.

ARTIGO 8º - Os débitos não sofrerão Correção Monetária se requeridos ao Sr. Prefeito o parcelamento solicitado.

ARTIGO 9º - Uma vez decorrido o prazo estipulado no artigo 5º da presente Lei, e o contribuinte não ter requerido o parcelamento de seu débito, o mesmo será levado, dentro de 3 (três) dias para a cobrança executiva, sem maiores procrastinações.

ARTIGO 10º - A Prefeitura Municipal, fará promoção e divulgação / da presente Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento / do presente favor fiscal.

Parágrafo Único - Na medida do possível, far-se-ão circulares comunicando-lhes a aprovação da presente lei, para que possam gozar dessas regalias, não servindo esta liberalidade de desculpas para alegar desconhecimento / da Lei.

(segue)



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação Lei 793/70)

**ARTIGO 11º -** O presente parcelamento abrangerá impostos, taxas, contribuições de melhoria e outros quaisquer débitos para com o Erário Municipal.

**ARTIGO 12º -** O parcelamento ora concedido, se refere a todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 1.969, mesmo que de exercícios anteriores.

**Paragrafo Único -** Fica na alçada do Sr. Prefeito Municipal, estender os benefícios desta Lei, para o corrente exercício, englobando todos os débitos num só parcelamento.

**ARTIGO 13º -** O contribuinte que tiver requerido parcelamento, somente poderá gozar de privilégios identicos, decorridos 2 (dois) anos a contar da data do requerimento solicitando essa regalia.

**ARTIGO 14º -** O pagamento das parcelas poderão ultrapassar o exercício em que foram requeridas.

**ARTIGO 15º -** O não pagamento de duas parcelas seguidas, acarretará o cancelamento do parcelamento e a inscrição da dívida para cobrança executiva.

**ARTIGO 16º -** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de abril de 1.970

  
\_\_\_\_\_  
SYLVIO LUIZ DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos

27 ABR 1970

  
\_\_\_\_\_  
IVAN FERREIRA FONSECA  
Secretário - Chefe do S. A. em  
Comissão